



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO	64
C	De 08/06/1995	
C	Rubrica	

Processo n.º 10580.006568/91-51

Sessão de : 21 de setembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.716

Recurso n.º: 92.199

Recorrente : GRÁFICA CENTRAL LTDA

Recorrida : DRF em Salvador - BA

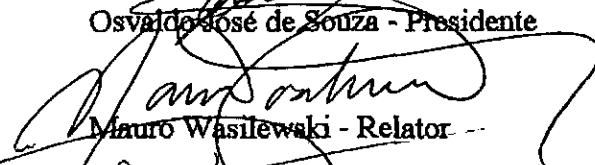
IPI - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA COM BASE NA TAXA REFERENCIAL - POSSIBILIDADE SOMENTE A PARTIR DE 1.º DE AGOSTO DE 1991 - Anteriormente a 1.º de agosto de 1991, em face de decisão do Poder Judiciário, é inconstitucional a atualização monetária com base na Taxa Referencial. Recurso provido parcialmente.

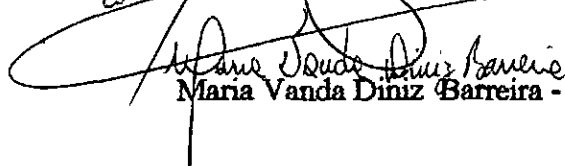
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRÁFICA CENTRAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a TRD no período anterior a agosto/91. Ausentes os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Mauro Wasilewski - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

fc/b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10580.006568/91-51

Recurso n.º: 92.199

Acórdão n.º: 203-01.716

Recorrente: GRÁFICA CENTRAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02, para exigência do crédito tributário no montante de Cr\$ 3.598.145, 51, por ter sido constatado omissão de receita decorrente de vendas com calçamento de notas fiscais (prestação de serviços), bem como a falta de lançamento e recolhimento do IPI relativo à industrialização e venda de formulários contínuos, de classificação fiscal 4820.400199, tributados à alíquota de 12%, o que caracteriza infração aos artigos 54, 55, inciso I, alínea b, e inciso II, alínea c, 56, 59, 62 e 107, inciso II, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82. Sujeita-se a infratora à penalidade prevista no artigo 364, inciso III, do citado regulamento.

Impugnando o feito, tempestivamente, a fls. 29/33, a autuada apresenta os seguintes argumentos de defesa:

a) preliminarmente, alega ser nulo o auto de infração por não conter número e data exatos, por ter sido assinado apenas por um auditor, por um não ter dados esclarecedores sobre o cálculo do imposto e pelo fato de a empresa, por ser contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, como todas as gráficas, não saber que estava sujeita ao pagamento do IPI, pois o pagamento dos dois impostos implica bitributação, ferindo a Constituição Federal; e

b) no mérito, argúi que não foram computadas todas as notas fiscais que lhe dão direito a crédito no período fiscalizado, apresentando, a fls. 31/32, demonstrativo dos referidos crédito e, a fls. 34/41, cópias xerográficas das notas fiscais não apresentadas por ocasião da fiscalização.

Na Informação Fiscal de fls. 44/48, o autuante contesta as alegações da impugnante, prestando os seguintes esclarecimentos:

- o número do auto de infração é dado pelo número do processo e este só é protocolizado após a ciência ao contribuinte;



Processo n.º: 10580.006568/91-51

Acórdão n.º: 203-01.716

- a data da lavratura do auto de infração está expressa no item 4 do referido termo;
- desconhece qualquer obrigatoriedade da assinatura de mais de um agente fiscal para validar o auto de infração;
- a ninguém cabe desconhecer as leis e dispositivos legais em vigor, não alterando o feito a alegação da autuada de desconhecer ser contribuinte do IPI;
- durante a fiscalização, em resposta ao Termo de Esclarecimento de fls. 07/08, a autuada apresentou todos os créditos de IPI que julgava ter direito, bem como a relação (em peso) entre a matéria-prima utilizada e os formulários fabricados;
- diante dos novos créditos apresentados, e ao considerar a efetiva matéria-prima utilizada na fabricação dos formulários contínuos, foram elaborados os demonstrativos de fls. 47/48 nos quais ficaram apurados os créditos do IPI que a empresa tem direito;
- as primeiras vias das notas fiscais de prestação de serviço, prova do calçamento das mesmas, estão anexadas as fls. 49 e 50 e já foram consideradas no auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância, baseando-se nos fundamentos expostos a fls. 62/63, que leio em sessão, julgou procedente em parte a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

INDUSTRIALIZAÇÃO - TRANSFORMAÇÃO.

Constitui operação industrial a confecção de formulário contínuos sem impressão personalizada, cosoante o art. 3.º, inciso I do RIPI/82.

- Crédito do Imposto - Cabe a dedução, do débito lançado, do IPI incidente sobre a matéria-prima e produtos intermediários adquiridos para o emprego na industrialização.

PENALIDADE - INFRAÇÃO QUALIFICADA.

No caso de notas calçadas, além do recolhimento do imposto devido e dos encargos de correção monetária e juros de mora, o contribuinte fica sujeito a multa prevista no art. 364, III do RIPI/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo n.º: 10580.006568/91-51

Acórdão n.º: 203-01.716

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Inconformada, recorre a autuada tempestivamente a este Conselho de Contribuintes, através do documento de fls. 72/74, onde expõe seus argumentos de defesa, enfatizando que discorda do demonstrativo do crédito tributário, uma vez que o mesmo apresenta correção monetária com base na TRD acumulada, cujo índice foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal para atualização de débitos fiscais, não podendo ser aplicado para fins fiscais no mesmo exercício, razão pela qual foi criada por legislação posterior a UFIR. Aduz, ainda, que a decisão da Suprema Corte, quanto à correção dos débitos do Imposto de Renda, igualmente se aplica a qualquer outro débito fiscal. Por fim, requer a recorrente seja o débito calculado sem a incidência da TRD acumulada, haja vista a sua declarada inconstitucionalidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10580.006568/91-51

Acórdão n.º: 203-01.716

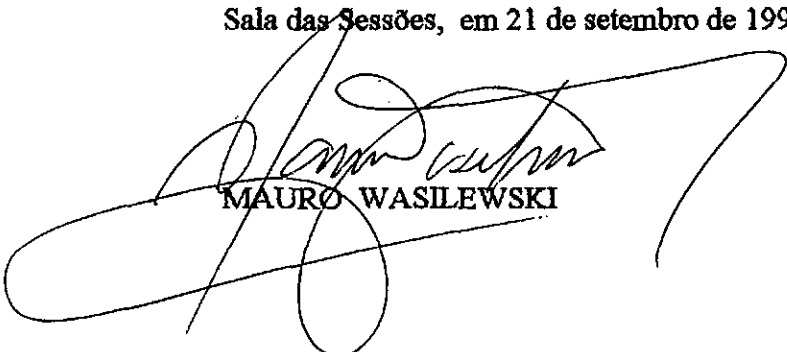
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Apesar de as imputações ratificadas na decisão singular referirem-se à omissão de receita, decorrente do calçamento de notas fiscais e falta de lançamento e recolhimento do IPI, a peça recursal contrapõe-se, apenas, quanto à atualização monetária com base na TRD.

Inferre-se de fls. 69 que o crédito tributário exigido, de acordo com o cálculo da decisão de primeira instância, está transformado em UFIR, todavia anteriormente a 1.º de agosto de 1991, incabe a atualização monetária com base na TRD, prevalecendo a atualização por esse indicador somente após a referida data.

Diante do exposto e do mais que constam dos autos, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial, no sentido de excluir do cálculo do crédito tributário a atualização monetária, anteriormente a 1.º de agosto de 1991, realizada com base na Taxa Referencial.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994


MAURO WASILEWSKI